

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

CONTRATOS DE ADESÃO: DA PROTEÇÃO DO DIREITO AO CONSUMIDOR
EM RELAÇÃO À CLÁUSULA ABUSIVA

SÃO PAULO

2020

HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção de título de Bacharel no Curso de
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: RENATA DOMINGUES BALDINO MUNHOZ SOARES

São Paulo

2020

HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

CONTRATOS DE ADESÃO: DA PROTEÇÃO DO DIREITO AO CONSUMIDOR
EM RELAÇÃO À CLÁUSULA QUE O IMPOÊ DESVANTAGEM EXCESSIVA OU
AFRONTA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção de título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador (a):

Examinador (a):

Examinador (a):

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de monografia a minha família, amigos, colegas e namorada por todo o tipo de apoio, feedbacks e incentivos emocionais durante todos esses cinco anos em que frequentei o curso de direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha mãe que concedeu a oportunidade de frequentar o curso de direito, além de fornecer todo apoio possível para conseguir completar este curso.

Além disso, minha mãe, sozinha, tem criado duas crianças por anos. Tarefa difícil, porém bem cumprida por ela.

Agradeço à minha mãe por conceder toda a subsistência necessária durante toda minha vida. Por todo o amor, carinho e, principalmente, paciência. Sem ela não estaria aqui terminando este trabalho, e não me refiro ao meu nascimento, o agradecimento principal é direcionado a tudo que veio depois do nascimento. Não existe apoio igual ao materno.

Agradeço ao meu pai, por ser o meu exemplo de como ser um homem na vida. Embora não dividimos a mesma casa desde minha infância, jamais deixamos de dividir a mesma vida.

Agradeço ao meu pai por ter me guiado a escolher a torcer pelo melhor time de futebol. Gosto não se discute. Agradeço meu pai por todo tipo de apoio que recebi.

Agradeço ao meu irmão mais por ter sido o meu primeiro amigo. Meu irmão sempre foi a pessoa mais animada em casa. Sempre não estava em casa, o silêncio reinava por toda a casa. Impossível imaginar uma vida tão boa sem ele. Divido com ele diversos momentos engraçados que só é possível vivenciar com irmãos.

Agradeço à minha namorada que me acompanhou na faculdade durante todos esses cinco anos da faculdade, mesmo com mudanças de turno, inerente ao seu curso.

Agradeço a minha namorada por todo o apoio, principalmente emocional. Como ela frequentou a mesma universidade, ela estava sempre disposta para conceder todo amparo imediato que precisei. Não é toda garota que consegue aguentar um homem por mais de vários anos, por tanto, agradeço a paciência e todo o amor que ela me concedeu em todos os anos em que estivemos juntos.

Agradeço à toda a minha família por todo o incentivo emocional, tanto ao ajudar em momentos ruins como para celebrar os momentos de virtude, ligados diretamente ao curso de direito ou não.

Agradeço aos meus colegas do meu atual trabalho que representaram um momento muito importante na minha vida. Embora eles nunca tenham conhecimento do

motivo de sua importância em minha vida, deixo aqui meus agradecimentos por toda essa ótima coletânea de momentos divertidos.

Agradeço aos meus colegas de classes em especial à aqueles que me auxiliaram na elaboração deste trabalho de conclusão de curso e nos estudos antes das atividades avaliativas durante todos esses dez semestres. Acredito que ninguém se forma sozinho, não importando o quanto inteligente e estudioso a pessoa seja.

Agradeço a minha orientadora de Trabalho de Conclusão de Curso. A minha orientadora me deu aula no primeiro semestre da faculdade, despertando o meu amor pelo ramo cível do direito, devido as suas ótimas aulas. Desde então, sempre tive ótimas notas nas matérias da faculdade que envolve o ramo cível, com exceção de uma a qual não irei citar aqui.

Por fim, agradeço à todas as pessoas que, durante minha vida acadêmica, contribuíram para todos os momentos de alegria da minha vida, não importando como e onde conheci essas pessoas, todas foram importantes.

A pessoa feliz tem mais forças para prosperar na vida.

RESUMO

No presente trabalho será exposta a análise acerca da abusividade das cláusulas presentes nos contratos de adesão, em especial atenção a cláusulas que afrontam o inciso IV do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. A pesquisa encontra embasamento no Código mencionado o qual dispõe sobre a proteção dos direitos do consumidor, tanto no âmbito individual como no coletivo. Em primeiro plano, será conceituada a relação de consumo e seus elementos, tais como pessoas e objetos envolvidos, à visão do mundo jurídico. Ademais, o estudo adentrará na definição de contrato de adesão e de cláusula abusiva. Objetiva-se neste trabalho analisar a aplicação e a eficácia do sistema de proteção do consumidor em face das diversas abusividades, em especial atenção ao inciso IV do mencionado artigo, existentes em contratos de adesão.

Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor. Direito do Consumidor. Contrato de adesão. Cláusulas abusivas. Desvantagem exagerada.

ABSTRACT

In this research the subject that will be discussed is about the abusive of some clauses in adhesion contract, with a special look at the ones that violates the art. 51, inc. IV of the Consumer Defense Code. This research is based on the code just mentioned which is about the protection of singular consumers or consumers coletive speaking. First, the consumer relationship and it's elements will be conceptualized by how the Law sees it. After that, the concept of adhesion contract and abusive clause wil be adressed. The main goal of this research is to find out if the current protection sistem is effective enough to protect the consumer of the several abusiveness, with a special attention dedicated to the art. 51, inc. IV of Consumer Defense Code, which are often included in the adhesion contracts.

Key-word: Consumer Defense Code. Consumer's rights. Adhesion Contracts. Abusive clauses. Exaggerated Disadvantage.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....
1	RELAÇÃO DE CONSUMO NA ÓTICA JURÍDICA.....
	1.1. Elementos subjetivos: consumidor e fornecedor.....
	1.2. Elementos objetivos: produto e serviço.....
2	CONTRATOS DE ADESÃO.....
	2.1. Natureza jurídica e elementos específicos.....
3	CLAUSÚLAS ABUSIVAS.....
	3.2. Aspectos gerais.....
	3.3. Análise sobre as cláusulas de adesão em espécies.....
4	ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO ART. 51, INC IV DO CDC. NÍVEL DE SUA EFICÁCIA da proteção de cláusulas abusivas no CDC colocaria esse título e tira o resto
	4.1. Análise jurisprudencial.....
	4.2. Exposição de casos exposto na mídia.....
	4.3. Exemplo de repercussão de caso influenciando decisões posteriores de outros casos.....
	4.4. Análise do projeto de lei 192/2020.....
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....
	REFERÊNCIAS.....

INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso em epígrafe possui como objetivo elucidar o caráter abusivo presente em uma das espécies de cláusulas abusivas mais frequentes inseridas em diversos contratos de adesão: toda cláusula que coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada. Incentiva-se com este trabalho uma visão reflexiva por parte dos consumidores acerca desta cláusula abusiva.

O Código de Defesa do Consumidor, editado pela Lei 8.078/90, foi criado com a finalidade de estabelecer relações de consumo cada vez mais equilibradas. Em regra, o fornecedor configura o pólo mais forte da relação consumerista, circunstância que naturalmente coloca o consumidor em desvantagem na relação.

Com o surgimento da Lei 8.079/90 surge um importante instrumento para dirimir a mencionada desvantagem diante do constante crescimento consumerista na sociedade o qual gera diversas reclamações sendo boa parte delas levadas ao Poder Judiciário. Ainda, com esse crescimento constante surge-se a necessidade de criar um mecanismo, relacionado à contratação de produtos ou serviços, que acompanhe o ritmo consumerista. Os contratos de adesão configuram a eficiente opção para esse fim, sendo essa espécie de contrato fornecida em massa.

O fornecedor oferece o contrato de adesão a consumidor, cabendo ao último a faculdade de aderir ao contrato, isto é, não há negociação sobre as cláusulas contratuais, ao contrário de outras espécies de contrato.

Tendo em vista a impossibilidade de negociação das cláusulas de contratos de adesão, abre-se uma brecha para a imposição de cláusulas que favorecem o fornecedor, deixando o consumidor em situação de desvantagem. O consumidor, na grande maioria dos casos, não possui o devido conhecimento da cláusula ou a compreensão de seu conteúdo, ocasionando ainda mais prejuízos ao consumidor, sendo este a parte vulnerável da relação consumerista.

Desta forma, o objetivo primordial deste trabalho é estudar a aplicação e eficácia do sistema de proteção ao consumidor com foco na abusividade existente em cláusulas que possam ser enquadradas no art. 51, inc. IV do CDC inseridas nos contratos de adesão.

1 RELAÇÃO DE CONSUMO NA ÓPTICA JURÍDICA

Antes de adentrar nos contratos de adesão e suas cláusulas, é de suma importância descrever as relações consumerista. Nestes capítulos serão elencando os elementos subjetivos e os elementos objetivos presentes em tais relações, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor e com o posicionamento doutrinário.

1.1. Elementos subjetivos: consumidor e fornecedor

Os elementos subjetivos estão previstos nos art. 2º e 3º do Código de Defesa. O art. 2º do Código de Defesa de Consumidor prevê o seguinte:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Sobre a definição do consumidor, o doutrinário Ney Queiroz relata em seu livro chamado de “Direito do consumidor” sobre a teoria finalista e sobre a teoria maximalista, as quais consistem em:

“(…) a corrente **finalista**, interpreta a expressão destinatário final de forma restrita, limitando a figura do consumidor apenas àquele que adquire ou utiliza um produto para seu uso. A corrente **maximalista**, por sua vez, percebe a conceituação de consumidor – e, conseqüentemente, a aplicação de tutela especial – de maneira mais extensiva possível, para que suas normas possam ser aplicadas de modo mais amplo pela sociedade.” (QUEIROZ, 2015, p. 22)

A inteligência dos art. 17 e 19 do mesmo diploma legal prevêem outras hipóteses de equiparação à figura de consumidor:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Portanto o consumidor é destinatário final do produto ou serviço que seja objeto do contrato.

Já fornecedor, o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor prevê:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Com base no artigo acima citado, percebe-se que fornecedor é aquele que participa em qualquer parte da cadeia de fase da criação do produto ou serviço.

Em harmonia com o artigo supracitado, se o consumidor configura como destinatário final, o fornecedor seria todo aquele que participa nas etapas antecedentes à entrega do produto ao consumidor ou aqueles que prestam todo serviço que antecede o resultado pretendido. O fornecedor atua em uma ou mais das etapas elencadas no artigo supra, seja na criação, na distribuição de um produto, por exemplo.

É importante ressaltar que o enquadramento de pessoa jurídica como fornecedora independe de personalização, ou seja, pessoa jurídica despersonalizada também é fornecedora caso incida nas hipóteses do artigo anteriormente mencionado.

1.2. Definição de Produto e Serviço

Em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 3º, parág. 1º:

Art. 3º (...)

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Como é notável, o mencionado código estabeleceu um conceito bastante amplo, abrangendo-se praticamente todo bem.

Já em relação a serviço, a mesma autora na mesma obra doutrinária expõe o seguinte:

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A devida atenção é relacionada ao elemento principal para a configuração de serviço em relação de consumo: remuneração. É necessária a existência de contraprestação, geralmente pecuniária, relacionada com a atividade feita a favor do destinatário final para que se configure serviço.

2 CONTRATOS DE ADESÃO

Após a análise sobre as relações de consumo e seus elementos, passa-se agora ao aprofundamento no estudo dos contratos de adesão. A inteligência do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor é no sentido de que:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

O constante crescimento das relações consumeristas originou, dentre outros resultados, o surgimento dos contratos de adesão, os quais possuem grande influência na contração em massa.

Nos tempos atuais, existem diversas espécies de contratos de adesão, tais como: de consórcio, contrato de estacionamento, contrato de cartão de crédito, contrato de servidores para internet, contrato de fornecimento de energia elétrica e contrato de alienação fiduciária, sendo este contrato objeto de estudo mais aprofundado mais adiante neste trabalho.

Em suma, os contratos de adesão constituem importantíssimo instrumento de cunho favorável aos interesses econômicos do fornecedor na medida em que lhe são proporcionados proveitos financeiros. Caso esses proveitos sejam oriundos de práticas prejudiciais aos consumidores, inclusive de cláusulas abusivas inseridas, far-se-á indispensável proteção do direito consumerista o qual visará, a priori, o equilíbrio na relação entre fornecedor e consumidor.

2.1. Elementos específicos

Importante elencar os elementos específicos inerentes aos contratos de adesão para a melhor compreensão dos mesmos:

Unilateralidade/Uniformidade na elaboração das cláusulas: uma das finalidades principais dos contratos de adesão consiste na contratação em massa e, para que isso seja possível, é necessário que haja contratos idênticos cujas cláusulas são imutáveis, ou seja, o contrato ofertado é pré-estabelecido.

Em relação ao princípio acima é exposto na obra doutrinária organizada pelo autor Costa Machado e coordenado pelo autor Paulo Salvador Frontini, “Código de defesa do consumidor interpretado” o seguinte:

“Ressalta ainda que o contrato de adesão “é oferecido ao público em um modelo uniforme, geralmente impresso, faltando apenas preencher os dados

referentes à identificação do consumidor-contratante, do objeto e do preço”.
(MACHADO; FRONTINI, 2013, p. 156)

Simple aceitação pelo consumidor: na contratação em massa, aquela feita em grande escala na sociedade, é imprescindível a aceitação passiva do interessado. Por aceitação passiva, entende-se como a impossibilidade de negociação contratual no momento da celebração contratual. Esta aceitação está diretamente ligada à idéia de adesão: ou o interessado aceita ou recusa o contrato.

Sobre esse princípio, na mesma obra doutrinária acima citada:

“Com isso, a validade da linearidade na elaboração contratual, ou seja, a concretização do princípio da equivalência material depende da interferência legal para que seja suprida a ausência de poder de um dos contratantes em face da falta de debate prévio das cláusulas contratuais, restando a este último apenas aceitar ou rejeitar o contrato.” (MACHADO; FRONTINI, 2013, p. 156)

Supremacia econômica do fornecedor: o fornecedor é detentor de elementos jurídicos, exemplo: elaboração de cláusulas, e de elementos fáticos, exemplo: poder econômico. Através desse princípio, podemos identificar outro elemento específico: vulnerabilidade do consumidor, o qual já está elucidado neste trabalho.

Ainda na mesma obra doutrinária:

“(…) mesmo entre privados, a idéia de paridade nem sempre está assegurada, ou seja, reconhece a posição privilegiada de um contratante em relação ao outro e, portanto, a configuração da vulnerabilidade do pólo mais fraco.
(MACHADO; FRONTINI, 2013, p. 157)

Considerando a contratação em massa almejada pelo fornecedor, os dois primeiros elementos acima são importantes para a concretização de tal contratação. Já o terceiro trata-se de elemento oriundo da contratação em si. O fornecedor, isoladamente considerado, possui certo poder econômico, mas, ao contratar com um consumidor, configura-se a partir deste momento, em regra, a supremacia econômica do contratante sobre o contratado.

3 CLÁUSULAS ABUSIVAS

Uma das características mais notórias dos contratos de adesão é a unilateralidade na elaboração das cláusulas, isto é, não há negociação de cláusulas entre as partes na pretensão de celebrar contratos.

Quando somente uma das partes envolvidas no contrato possui o poder de estipulação de cláusulas, a possibilidade de haver elementos uni - beneficente, isto é, vantagem à apenas uma das partes, sendo ao fornecedor no caso dos contratos de adesão, é plausível.

O objetivo final de toda celebração de contrato é o ganho de vantagem, seja qual for sua natureza (aquisição de produto, prestação de serviço, etc). O mesmo aplica-se no caso do fornecedor que oferta contrato de adesão. Já nesta situação o fornecedor que goza do direito de elaboração unilateral das cláusulas, muitas vezes coloca o consumidor em desvantagem ao inserir certa cláusula que lhe proporcione vantagem, surgindo o caráter abusivo de tais cláusulas.

Diante disso, o nosso ordenamento jurídico, no escopo consumerista prevê dispositivos que visam à proteção do consumidor contra as cláusulas abusivas.

Logo no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, é clara a preocupação jurídica com as cláusulas abusivas:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Ademais, diante da gravidade da abusividade de cláusulas em relações de consumo, no mesmo diploma legal, há uma seção inteira dedicada a estas cláusulas: Seção II do Capítulo VI.

Como é sabido, o consumidor é o lado mais vulnerável da relação consumerista. Sendo inúmeras as cláusulas que possam vir a trazer prejuízos injustos ao consumidor, o Código de Defesa do Consumidor traz rol meramente exemplificativo das cláusulas abusivas em seu art. 51, como por exemplo: cláusulas que transfiram responsabilidades a terceiros, estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor, determinem a utilização compulsória de arbitragem, subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código, e demais cláusulas.

Importante ressaltar que o artigo supracitado diz respeito às cláusulas abusivas nos contratos em geral não se restringindo somente aos contratos de adesão. Sendo assim, o rol acima é aplicável a todo e qualquer tipo de contrato consumerista. Além disso, o mesmo artigo dispõe sobre a nulidade de pleno direito de cláusulas reputadas como abusivas.

4 ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO DO DIREITO AO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À ABUSIVIDADE EXISTENTE EM CONTRATOS DE ADESÃO: QUAL O NÍVEL DE SUA EFICÁCIA?

Superada a parte conceitual, passe-se agora a análise da atuação do sistema de proteção do consumidor no âmbito judicial quando o assunto envolve abusividade de cláusulas inseridas em contratos de adesão.

Com o fim de delimitar o escopo temporal deste trabalho, será analisada jurisprudência do período de 2015 a 2019.

Ainda no tocante a delimitação será analisada decisões de tribunais dos seguintes estados: São Paulo, Rio Grande de Sul, Mato Grosso do Sul, Alagoas e Amazonas. Haverá no máximo duas decisões por tribunal para não ficar muito massivo. O objetivo é levar todas as regiões brasileiras em consideração, escolhendo um tribunal por região. Cada tribunal foi escolhido com base no grau de facilidade de busca jurisprudencial, auxiliando na elaboração deste trabalho.

Importante, também, analisar casos de maior reportados pela mídia brasileira os quais podem ter tido influenciado diversos posicionamentos judiciais posteriores. É sábio afirmar que decisões noticiadas podem influenciar a jurisprudência futura.

Nos próximos tópicos será exposta esta dinâmica de pesquisa dividida em quatro partes: análise jurisprudencial, exposição de casos reportados pela mídia, exemplo de repercussão de caso influenciando decisões posteriores de outros casos e, por fim, analisaremos projeto de lei que possui potencial para aprimorar a defesa ao consumidor.

4.1. Análise jurisprudencial

Vejamos:

Apelação cível - Ação que pretendia a devolução da taxa de assessoria técnica imobiliária – SATI e taxa de anuência – Procedência – Apelação da ré para que seja considerada legal a cobrança da SATI e taxa de anuência – Prescrição inócurrenente – aplicação do prazo decenal (art. 205 do CC) - **Taxas que são abusivas, sem comprovação e que serviço algum tenha sido prestado ao consumidor** – Cláusula que fere o art. 51, IV e §1º III do CDC - Devolução que é de rigor – Sentença mantida – Recurso improvido IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS. Pretensão dos autores à restituição, em dobro, de valores indevidamente cobrados pela ré a título de taxa para anuência à cessão de direitos. 1. **É nula a cláusula contratual pela qual empreendedor exige o pagamento de verba para anuência à cessão de direitos proposta por compromissário comprador originário.** Embora tenha afirmado a ré que os

custos administrativos da cessão justificam o pagamento da verba pelos autores, deve ser notado que ela própria trouxe os esclarecimentos de quais seriam as providências administrativas tomadas, após a aprovação da cessão: alteração de cadastro, análise de crédito e envio de informações à instituição financeira. **Denota-se a simplicidade desses procedimentos, que fazem parte da rotina empresarial da ré. Assim, pode-se afirmar, com segurança, que estas providências não justificam o pagamento de verba significativa. Daí decorre a abusividade da cláusula contratual, exatamente como reconheceu a sentença. Ofensa ao art. 51, inc. IV, do CDC.** 2. Exigiu a ré, ainda, a amortização correspondente a 30% do valor do contrato para dar efeito à cessão pretendida. Assiste razão aos autores ao quando afirmam que não havia qualquer disposição no contrato a justificar esta antecipação do pagamento. Com segurança, a exigência surpreendeu os autores, que, possivelmente, não tinham recursos para saldar a prestação, pois não prevista no contrato. Por estas razões, a prática deve ser considerada abusiva, nos termos do que dispõe o art. 39, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Repetição em dobro do valor indevidamente cobrado. Pelo dever contratual da boa-fé, previsto no art. 422 do Código Civil em vigor, os contratantes devem pautar suas condutas pela cooperação, lealdade e retidão, de modo a cumprir as obrigações que assumiram no ajuste de forma diligente, honesta e leal, o que não se verificou no caso em exame. Assim, a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado deve ser mantida, exatamente como determinou a sentença. 4. A cobrança injustificada não impediu a aquisição do imóvel pelos autores. Não se reconhece na situação dos autos ofensa importante à dignidade dos autores capaz de gerar a obrigação de indenizar. Dano moral não caracterizado. Recurso da ré não provido. Recurso dos autores parcialmente provido para condenar a ré a restituir, em dobro, o valor indevidamente cobrado pela antecipação de prestação. a.c. 0010295-03.2012.8.26.0576 10ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Carlos Alberto Garbi (TJSP, 2015, on-line)

Neste caso acima se vislumbra cláusula frequentemente encontrada em diversos contratos de adesão: o repasse indevido de certos custos decorrente da atividade do fornecedor ao consumidor.

O acórdão concluiu que as atividades administrativas descritas pela parte fornecedora são inerentes a sua atividade sendo que não houve nenhuma contraprestação que se justifica o repasse desses custos.

Caso não haja alguma medida como a revisão contratual, o consumidor será onerado indevidamente devido a prática abusiva do fornecedor o qual visa esta forma de lucro à custa do consumidor.

Vejamos também caso mais recente o qual segue abaixo:

APELAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE TRANCAMENTO DA MATRÍCULA POR EXTEMPORANEIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. NULIDADE RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV E § 1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Incontroverso nos autos que o aluno requereu o trancamento da matrícula porque seu genitor ficou desempregado, impossibilitando a continuidade do curso por não poder arcar com os pagamentos das mensalidades naquele período. **A cláusula restritiva invocada pela instituição de ensino é nula, pois restou evidenciado abuso na cláusula contratual que restringiu o direito ao trancamento do curso pelo consumidor fora do período estabelecido no calendário escolar.** Isso vai de encontro à boa-fé objetiva que deve permear os contratos, havendo nítido desequilíbrio contratual em prejuízo do consumidor, devendo ser coibido. **Nesse aspecto, incide o disposto no art. 51, IV, e §1º, do CDC, impondo-se o reconhecimento da nulidade da referida cláusula contratual. Caso contrário, o consumidor seria colocado em posição de desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé ou a equidade. E, também, seria obrigado a pagar pelo curso que não frequentou,** como pretende a ora apelante, o que caracterizaria o enriquecimento ilícito da instituição de ensino, tendo em vista que não frequentou o curso após o requerimento de trancamento. (TJSP, 2018, on-line). (grifo)

Neste caso, a violação não é expressa igual ao caso anteriormente exposto, porém, a abusividade está configurada. Em regra, a pessoa não é obrigada a pagar por serviço não prestado, por isso, no presente caso, não poderia restringir o direito ao trancamento da matrícula ao período estabelecido no calendário escolar. Tal situação acarretaria pagamento de serviço não prestado, neste caso, de curso não frequentado.

Conforme a decisão, a cláusula mencionada foi enquadrada no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor, devido à sua abusividade. A tutela judicial foi necessária para evitar prejuízos exagerados e indesejáveis.

Alternando o estado, passamos a analisar decisões tomadas pelo Tribunal do Estado do Amazonas:

Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CIVIL E CONSUMIDOR. **ARTIGO 51 DO CDC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. DEVOLUÇÃO EM QUANTIA IRRISÓRIA.** CONDIÇÃO DE EXTREMA DESVANTAGEM PARA O CONSUMIDOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

COBRANÇA TAXA DE CORRETAGEM. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 722 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. **Sob pena de violação das normas consumeristas, deve ser considerada abusiva cláusula contratual que imponha uma condição de extrema desvantagem ao consumidor.** 2. **A citada corretagem não foi cobrada dentro dos parâmetros da legalidade, porquanto imposta ao consumidor como condição do negócio jurídico, não lhe sendo facultada a opção de escolha do profissional, de modo que, em linhas rasas, não se mostra razoável atribuir tal obrigação ao sujeito vulnerável da relação,** sob pena de se anuir com o desequilíbrio vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 51), prática, aliás, corriqueira das grandes construtoras. **Trata-se, a toda evidência, de nítida transferência de custos intrínsecos do negócio ao consumidor.** 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO (Relator (a): Sabino da Silva Marques; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 13/12/2015; Data de registro: 16/12/2015). (grifo)

Acórdão que retrata caso de repasse de custos inerente à própria atividade do fornecedor ao consumidor, configurando-se prática de ato indevido que ocasiona desequilíbrio ao consumidor.

No caso a empresa incorporadora deixa a encargo do consumidor o pagamento da comissão de corretagem dos “profissionais que foram contratados exclusivamente por ela e que agiam especificamente em seu favor e interesses.”. Não há contraprestação em favor do consumidor em relação a esta contratação de profissionais. Em exemplo semelhante, o consumidor não possui como dever o custeamento dos profissionais que trabalharão para a prestadora de serviço. Abusividade nítida.

Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA PETITA. DECOTE DO TÓPICO RELATIVO AO IOF. TAXA DE JUROS ABAIXO DA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É nula a parte da sentença que resolve pedido não contido na petição inicial ou mesmo em sede de reconvenção, devendo ser decotada do édito a parte que não se restringiu aos pedidos apresentados pelas partes. 2. Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, conforme preceituam o artigo 93, IX da Carta Magna, e os artigos 11 e 489 do Código de processo Civil 2015 3. In casu, ainda que a sentença seja concisa, como é no caso em tela, não há que se falar em nulidade pois a mesma encontra-se devidamente fundamenta. Não se

pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Quanto ao mérito, os juros praticados, necessariamente, devem observar a razoabilidade da média praticada pelo mercado, de forma que, índices pactuados acima da média fatalmente serão considerados abusivos, levando a nulidade de parte da avença, na forma do art. 51, IV, do CDC. No caso dos autos, a taxa de juros fixada no contrato está dentro dos parâmetros de razoabilidade. 5. Não verificada a abusividade dos juros, incabível se mostra a condenação do Apelante à devolução de qualquer valor a esse título. 6. Recurso conhecido e provido. (Relator (a): Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 09/09/2019; Data de registro: 09/09/2019)

As partes celebraram contrato de alienação fiduciária. A parte que adquiriu o veículo se sentiu lesada e acionou o judiciário sobre a alegação, dentre outros pontos, de que a taxa de juros aplicada no contrato não está dentro dos padrões de mercado, fato que poderia configurar cláusula abusiva ao colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Neste caso o acórdão entendeu pela não abusividade da cláusula, justamente por entender que os juros previstos estão condizentes com o mercado.

Importante deixar claro que a boa tutela consiste em decidir de forma justa conforme cada caso, isto é, no mundo consumerista, resolver conflitos da maneira mais justa possível mesmo que signifique não dar provimento ao pleito o consumidor. O objetivo primordial é a solução justa de conflito.

Acórdão proferido em 2018 pelo mesmo tribunal:

Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO E DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. **CLÁUSULA ABUSIVA DE RETENÇÃO DE 90% DO VALOR PAGO. VANTAGEM EXCESSIVA. OFENSA AO ART. 51, IV CDC. PRECEDENTE STJ. RECURSO IMPROVIDO. - É abusiva a cláusula contratual que previa a retenção de 90% do valor pago em caso de desistência do pacto, em completa afronta ao Código de Defesa do Consumidor; - Ademais, Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento sobre o percentual de retenção entre 10% a 25% dos valores pagos em caso de desistência do pacto; - Esta Corte Estadual de Justiça também possui entendimento firme no sentido de ser razoável a devolução de 10% do valor pago; - Atualização do valor da condenação de acordo com a Portaria nº. 1.855/2016-PTJ. - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJAM, 2018, on-line)**

Neste caso, o fornecedor cobrou valor exorbitante para a resolução do contrato. A presença de cláusula clara sobre cobrança exorbitante não retira o caráter abusivo da cobrança.

O percentual de 90% do valor já pago causaria espanto até mesmo para pessoas leigas na área consumerista e, na hipótese, de configuração do consentimento do consumidor, a tutela ao consumidor permanece devida.

Além disso, o acórdão menciona o entendimento do STJ que consiste em dizer que o porcentual dessa retenção deve limitar-se entre 10% e 25% do valor pago. Com isso resta ainda mais comprovado a importância da tutela judicial para amparar o consumidor.

Decisões do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ASSINATURA DE NOVO CONTRATO APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL. TEOR DO PRIMEIRO CONTRATO VICIOU A VONTADE PARA FECHAMENTO DO SEGUNDO. FERIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 46 DO CDC. CLÁUSULAS PENAIS DE RETENÇÃO DE VALORES CUMULADA COM PAGAMENTO A TÍTULO DE ALUGUÉIS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ART. 51, IV, DO CDC. NULIDADE. AFASTAMENTO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO MANTIDO NO CASO CONCRETO. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por citra petita. Em que pese a falta de análise dos pedidos nestes autos, o julgamento foi efetuado em conjunto com outro e naquele os pedidos apontados foram devidamente enfrentados, não ocorrendo supressão de instância. **A cláusula contratual do preço, que foi determinante para o fechamento do primeiro contrato, é incompatível com a boa-fé e se mostrou excessivamente onerosa para o consumidor, sendo, portanto, nula de pleno direito de acordo com o art. 51, inciso IV, e seu §2º, inciso III, do CDC.** Evidenciado o vício na vontade dos apelantes, que depois de terem firmado contrato que poderiam adimplir foram submetidos a um novo, incompatível com suas condições, o que só pode ser percebido com o súbito aumento da mensalidade. Impossibilidade de cumulação de cláusula penal com indenização por aluguéis, mormente quanto o contrato prevê outra hipótese específica de penalidade. **Configura-se abusiva a existência de duas cláusulas penais constantes nos contratos entabulados entre as partes, pois colocam o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser afastada a condenação em aluguéis, a teor do art. 51, IV, do CDC.** Pelo mesmo motivo descabe a retenção da totalidade dos juros remuneratórios prevista no contrato. Não obstante o

entendimento de que a penalidade de retenção de valores pagos deva ser limitada a 10%, no caso concreto os demandados pagaram poucas mensalidades e permaneceram no imóvel, sem adimplir os pagamentos do contrato, por mais de um ano, não se mostrando abusivo o montante do valor resultante da alíquota de 25% a título de multa. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (TJRS, 2016, on-line) (grifo)

Houve duas violações ao mesmo dispositivo legal: preço bastante oneroso e cumulação de cláusulas penais em contratos oferecidos pelo fornecedor. É importante mencionar que muitas vezes o consumidor firma contrato acreditando que o preço oferecido pelo produto ou serviço é razoável, entretanto, o preço pode estar fora do padrão de mercado. Imagine uma pessoa que decide adquirir um computador por R\$ 6.000, porém, o mesmo modelo de computador vale, em média, R\$ 2.300,00 nos padrões de mercado. É de suma importância que haja a tutela do mundo do direito para os consumidores que se encontram nessa situação, sem prejuízo de demais situações. O fornecedor não pode se aproveitar da falta de conhecimento do consumidor sobre determinado produto para poder obter lucros indevidos.

A tutela judicial mostra-se necessária para proteger o consumidor devido a sua natural posição de fragilidade em relação ao fornecedor, evitando-se enriquecimentos indevidos. A cumulação de cláusulas penais também traz desvantagem exagerada para o consumidor devido ao excesso encargos ao consumidor em caso de inadimplemento de suas obrigações contratuais, situação que configuraria grande desequilíbrio ao consumidor.

Decisão de 2019:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO VEICULAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, AFASTADA. INADIMPLÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO DO SERVIÇO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO, DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. **CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DETERMINA QUE EM CASO DE RESCISÃO NOS PRIMEIROS 24 MESES, O CONTRATO SERIA DISCIPLINADO PELO ART. 603 DO CC, QUE SE MOSTRA ABUSIVA.** INTELIGÊNCIA DO ART. 51 DO CDC. DESCABIDA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJRS, 2019, on-line). (grifo)

Conforme é de conhecimento de boa parte dos consumidores há contratos, na modalidade de adesão, que possuem cláusulas que dificultam a rescisão do contrato firmado impondo encargos ao consumidor, como pagamento de valores, como condição necessária para resolver o contrato.

A circunstância deste caso demonstra clara violação à legislação consumerista na medida em que o consumidor encontra-se em situação de desvantagem excessiva a qual consiste neste caso em construção de obstáculo indevido para a resolução contratual.

A cláusula determinava que o contrato seria regido pelo art. 603 do Código Civil:

Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

Caso este artigo fosse aplicado ao contrato, o consumidor estaria em profunda desvantagem na relação de consumo devido ao fato de não poder rescindir o contrato sem pagar o valor previsto no art. 603 do Código Civil durante os primeiro vinte e quatro meses.

O contrato de prestação de serviços consistia em serviço de monitoramento de veículo. Devido a defeitos nos aparelhos e outros problemas na prestação do serviço, o consumidor requereu a rescisão do contrato, entretanto, o fornecedor queria receber valores em decorrência do art. 603 mencionado. Diante deste cenário, o consumidor teria que pagar alto valor somente para rescindir o contrato cujo serviço não havia sido prestado dentro dos padrões esperados pelo contrato firmado.

Acórdãos proferidos no Tribunal do Estado de Alagoas:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MITIGAÇÃO. **LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE PSIQUIÁTRICA. COPARTICIPAÇÃO APÓS O TRIGÉSIMO DIA DE INTERNAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. NULIDADE.** SÚMULA N. 302 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. O princípio do pacta sunt servanda não impede o Poder Judiciário, diante de cláusulas contratuais nulas ou abusivas, proceder à sua revisão e determinar o seu afastamento no caso concreto, especialmente quando se trata de relações de consumo. **2. O inciso IV do art. 51 do CDC considera nula cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. 3. Assim, abusiva se torna a cláusula que restringe o direito do segurado de plano de saúde, ao limitar a cobertura a 30 (trinta)**

dias de internação em clínica psiquiátrica, estabelecendo o sistema de coparticipação após este período. 4. Recurso Conhecido e desprovido. Decisão unânime. (TJAL, 2016; on-line)

O consumidor celebrou contrato de plano de saúde o qual teve cláusula que limitava o tempo em que o fornecedor poderia cobrir os custos, após o término do prazo, o consumidor teria que contribuir com o pagamento. Este caso teve desfecho um pouco diferente.

O acórdão entendeu que a cláusula não ocasionou desvantagem excessiva ao consumidor, porém entendeu que fere a boa-fé entre as partes, declarando a abusividade presumida da cláusula em conformidade com o inciso II do parágrafo 1º do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

Dessa forma a abusividade da cláusula foi declarada.

Julgado do ano de 2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO DIANTE DE POSSÍVEIS ENCARGOS EXORBITANTES. DEVER DE ANALISAR À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS – PROMOTORA DE VENDA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO A SER PRESTADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO ACERCA DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.(TJAL, 2019, on-line)

Já neste caso o fornecedor tenta repassar custos que teve com terceiro ao consumidor. Em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do recurso especial 1.578.553, sendo o relator do acórdão o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a cláusula que prevê custo a título de despesas com serviços realizados por terceiros é abusiva “por se tratar de uma cobrança genérica, afronta o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não especifica serviço especificamente prestado pelo terceiro.” Cobranças genéricas como estas cria onerosidade injustificada e exagerada ao consumidor, razão pela qual o direito necessitou intervir na existência dessas cláusulas que afrontam o direito consumerista.

Por fim, julgados do Tribunal do Estado do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – ABUSIVIDADE – CLÁUSULA QUE IMPÕE CONTRATAÇÃO DE SEGURO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. **É nítida a abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito, devendo ser suportada pela instituição financeira, por ser ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em favor do consumidor.** Segundo o art. 51, inc. IV, do CDC a cláusula que estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé é nula de pleno direito, assim, a obrigação do seguro é a imposição da contratação de um serviço para realizar o negócio jurídico com o consumidor. E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ADMISSIBILIDADE DESDE QUE CONTRATADA – AFASTADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – PREVISÃO CONTRATUAL – MANTIDA - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA DE MERCADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em razão das decisões proferidas em Recursos Representativos de Controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC: 1) é permitida a capitalização mensal de juros, após 31.3.2000, data da publicação da MP n. 1.963-17/2000, quanto expressamente pactuada, o que não ocorreu no caso sub judice; 2) é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que contratada, e aplicada isoladamente, excluindo-se correção, juros e multa, e sem que ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato 3) os juros remuneratórios não se limitam a 12% ao ano, devendo ser calculados à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para a época. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso de BV Financeira S/A (Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento), e dar parcial provimento ao recurso de Jaido Bispo de Souza, nos termos do voto do relator. (TJMS, 2015, on-line) (grifo)

A prática de repassar custos inerentes a atividade do próprio fornecedor ao consumidor é, conforme já exposto neste trabalho, afronta o direito consumerista. A parte fornecedora, neste caso, agiu com o intuito de desprender-se do custeio da taxa de abertura de crédito. Frisa-se, consumidor não possui o dever de custear as atividades do fornecedor, portanto, abusividade clara.

Julgado de 2020:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL – DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO POR INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR – **PREVISÃO DE RETENÇÃO PELO VENDEDOR DE 60% DAS PARCELAS PAGAS – CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA, NULA DE PLENO DIREITO,**

EX VI DO ART. 51, INCISO IV, DO CDC – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RETENÇÃO DE 25% DO VALOR PAGO – DESCABIDO, HAJA VISTA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJMS, 2020, on-line). (grifo)

Novamente a retenção de percentual acentuado em contratos de adesão. Nota-se a gravidade desta conduta pela sua freqüente aparição no cenário consumerista. Há muitos consumidores que sofrem com essa cláusula abusiva devido à, muito provavelmente, a certa insegurança da duração do contrato. Em outras palavras, é possível concluir que os fornecedores de contratos de adesão já prevêm a possibilidade de rescisão antecipada por parte do consumidor.

Essa rescisão pode ser oriunda de, também, diversos fatores ligados à vida pessoal do consumidor, fatores estes fora do poder do fornecedor. Criar essa forma de garantia de lucro mediante retenção de parcela do valor do contrato para compensação de eventuais prejuízos que possa sofrer por causa da rescisão contratual é prática permitida, contudo, quando o percentual é elevado, a abusividade e a ilicitude restam configuradas, sendo necessário o amparo ao consumidor.

4.2. Exposição de casos exposto na mídia

Neste tópico serão analisados casos que envolvem assuntos pertinentes a este presente trabalho e foram reportados pela mídia devido a suas peculiaridades.

A delimitação neste tópico consistirá em analisar casos reportados a partir dos anos 2000s. A notícia, por motivos óbvios, tem que relatar fatos ocorridos em território brasileiro. Frisa-se aqui que não há qualquer favoritismo ou repulsa em face de qualquer emissora de televisão, estação de rádio, empresa de jornalismo ou qualquer outra forma de noticiário existente na mídia, portanto, o critério de busca por notícias consistiu em encontrar notícias sobre casos onde a discussão envolve violação ao art. 51, inc. IV do Código de Defesa Consumidor.

Caso SAX:

Em 2020 foi noticiada a atuação do Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP), através da SENACON, em caso de aplicação de multa a empresa que atua no ramo consumerista. A empresa denominada Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (SAX S.A.) estava, segundo apurado em investigações, “cobrando tarifa de cadastro em novos contratos de empréstimo de consumidores, que já haviam pago ao iniciar o relacionamento contratual contrato anterior, cujas obrigações ainda não haviam sido liquidadas”.

A SENACON concluiu que nas relações em questão, o contrato inicial era vigente o que impossibilita a cobrança de tarifa de cadastro em relação a novos contratos o que ocasionaria cumulação de cobrança.

Essa circunstância foi reconhecida como cobrança indevida por ofensa aos princípios da boa-fé e ao equilíbrio das relações consumeristas, ofensa ocasionada por cláusula abusiva. O SENACON aplicou a multa de R\$627.579,66 à SAX S.A.

Este caso representa mais uma forma diferente de ação de fornecedores de contratos de adesão que violam o art. 51, inc. IV do CDC.

Como podemos ver, há diversas cláusulas abusivas que se enquadram no dispositivo legal supracitado, mesmo porque, este dispositivo é amplo, pois expressões como “obrigações iníquas, abusivas” e “coloquem o consumidor em desvantagem exagerada” permitem o enquadramento de diversas condutas. A princípio, pode parecer um pouco falha a falta de especificidade do dispositivo legal, todavia, essa amplitude do dispositivo, além de escusar o legislador de citar todas as hipóteses (o que seria impossível) permite uma proteção mais vasta ao consumidor.

A situação da notícia do caso SENACON citado é um pouco específica. A cobrança de tarifa de cadastro de contrato não é considerada abusiva, mas a cobrança de “de tarifa de cadastro em novos contratos de empréstimo de consumidores, que já haviam pago ao iniciar o relacionamento contratual contrato anterior” é abusiva. Com a amplitude do art. 51, inc. IV do CDC, somado ao contexto do caso, foi possível condenar a fornecedora (DAX S.A.) ao pagamento de multa diante da conduta abusiva que trouxe desequilíbrio ao consumidor.

Caso Nova Gestão Turismo:

Houve um caso envolvendo uma empresa que oferecia pacote turístico. A empresa Nova Gestão Turismo LTDA oferecia um pacote denominado “Prive Férias Premium” o qual possuía o valor de R\$ 4.400,00. O consumidor do caso adquiriu o pacote em 2017, mas posteriormente pediu rescisão do contrato alegando má prestação do serviço.

O grande problema deste caso é que houve a inserção de cláusula que previa a retenção integral do valor pago como condição para a rescisão do contrato. Além de outros pontos alegados, a empresa Nova Gestão Turismo utilizou o argumento mais frequentemente alegado em defesa de empresas que se encontram em situações como a presente: alegou que o consumidor possuía a ciência dos termos do contrato ao assiná-lo.

Em conformidade com o exposto deste trabalho, a ciência do consumidor sobre as cláusulas do contrato de adesão configura legalidade de cláusula que afronta o art. 51, inc. IV do CDC. A cláusula que afronta texto legal sempre será repudiada pelo direito com o fim de garantir a eficácia da lei e conseqüentemente, neste caso, a eficácia da lei.

Ainda neste caso da Nova Gestão Turismo, a empresa cobrava 21,42% do valor total do contrato como “compensação pelos custos administrativos e comerciais”. Conforme foi decidido no caso, não houve comprovação de serviço efetivamente prestado pela empresa de turismo, não existindo motivo para a cobrança desta taxa.

A retenção dos 21,42%, segunda a decisão do caso, configuraria enriquecimento indevido, porém fixou o percentual de 10% sob o fundamento de ser justo ao caso e de que seria o percentual hábil a reembolsar a empresa pelo eventual prejuízo decorrente da rescisão por parte do consumidor.

A tutela do direito evitou prejuízos financeiros exagerados ao consumidor o qual tinha sido colocado em situação muito desfavorável.

Caso ANADEC:

Em outro caso envolvendo contrato de adesão, a parte fornecedora oferecia contrato de seguro de vida aos consumidores. Os contratos oferecidos por essa seguradora possuíam cláusulas que previam quais mortes eram consideradas acidentais e quais eram consideradas como mortes naturais.

A questão que gerou repulsa e inconformismo foi não classificação como acidente os seguintes casos: complicação na gravidez, tratamento médico e intoxicação alimentar. Todos esses casos foram considerados, pela seguradora, como morte natural.

A iniciativa para a resolução deste problema veio por parte da Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor (ANADEC) a qual ajuizou ação para solucionar o conflito.

Em 1ª instância e também na 2ª instância o pedido da ANADEC, exclusão das cláusulas que previam essas mencionadas classificações, foi deferido e mantido, respectivamente. A seguradora levou a questão até o STJ, porém não obteve provimento.

A decisão foi proferida pela terceira turma sob a relatoria da ministra Nancy Andrighi que conclui que:

“Inserir cláusula de exclusão de risco em contrato padrão, cuja abstração e generalidade abarquem até mesmo as situações de legítimo interesse do segurado quando da contratação da proposta, **representa imposição de**

desvantagem exagerada ao consumidor, por confiscar-lhe justamente o conteúdo para o qual se dispôs ao pagamento do prêmio” (grifo)

A ministra Nancy Andriighi concluiu que as cláusulas desse caso deixam os consumidores em desvantagem exacerbada, conduta que afronta o art. 51, inc. IV do CDC.

Ainda, segunda a ministra relatora do caso concluiu que a cláusula que deixa a seguradora isenta de cobrir os custos decorrentes de complicações oriundas de tratamentos ou exames médicos possui característica genérica o que permitiria a isenção da seguradora em diversas situações. É incontestável a grande desvantagem que era sustentada pelo consumidor por causa dessa cláusula. Há diversas situações em que essas complicações não têm nexo de causalidade com a conduta do segurado, então, como poderia o consumidor/segurado ser responsabilizado pelo custeio do eventual reparo que necessite sendo que deveria haver o devido amparo da seguradora? Diante dessa circunstância, qual seria a motivação para permanecer sobre os serviços da seguradora? Devido a isto, a conclusão deste trabalho é de total conformidade com o entendimento da terceira turma do STJ. Notam-se aqui mais uma forma diferente da parte fornecedora de burlar o CDC na intenção de obter lucros, seja mediante cobranças indevidas ou até mesmo por repasses de custos ao consumidor, inerente ou não às suas atividades.

Caso MPRJ:

Em outro caso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) propôs ação civil pública em face da empresa Cyrela Minas Empreendimentos Imobiliários LTDA. A empresa do caso inseria cláusulas que previam “a perda por parte dos consumidores de 75% até 90% dos valores por eles pagos quando decidem rescindir unilateralmente os contratos”. A retenção deste caso é semelhante a outros casos expostos neste trabalho, portanto a abusividade já é compreensível. Ademais, essa abusividade se enquadra na conduta prevista pelo art. 51, inc. IV do CDC, texto legal de principal foco deste trabalho.

A empresa Cyrela foi condenada a restituir os valores indevidamente cobrados, além de ser obrigada a entregar à justiça a informação completa de todos os contratos celebrados desde o ano de 2007.

Caso da empresa Claro:

No ramo de serviços telefônicos, a empresa Claro S.A. foi multada em R\$ 8 milhões pela A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo

(Procon/SP). Inconformada, a empresa Claro S.A. acionou o poder judiciário almejando a nulidade da multa imposta.

Segundo o Procon/SP, o contrato de prestação de serviço móvel pessoal pré-pago possuía cláusulas que diminuía a responsabilidade da empresa fornecedora em relação a prestação de serviço, cláusula que expôs o consumidor a desvantagem desnecessária e excessiva.

Em 1º grau, ação anulatória foi julgada improcedente. Em 2º a decisão declarou a nulidade da sentença por causa do embasamento em premissas genéricas de sua fundamentação, entretanto, a multa foi mantida.

O relator do caso em 2º grau concluiu que as cláusulas em questão:

"colocam o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa fé, bem como cláusulas isentando o fornecedor da responsabilidade por vícios do serviço prestado e por fim, aquela que subtrai do consumidor o reembolso de quantia já paga, consideradas afrontosas à legislação consumerista"

Atualmente, os autos encontram-se no STJ sob a relatoria do ministro Herman Benjamin, desde setembro do ano de 2019, nenhuma decisão foi proferida até o momento.

Caso Apple Computer:

Houve caso envolvendo uma empresa multinacional referente ao tema deste trabalho.

A empresa Apple Computer Brasil LTDA foi condenada a “ressarcir consumidor por prática abusiva e cobrança indevida na prestação de serviço realizado por empresa de assistência técnica da ré”.

No caso, alega o autor ter adquirido aparelho Iphone de fabricação da Apple Computer sendo que seu sistema operacional começou a demonstrar defeitos após o período de quinze meses de uso.

O consumidor do caso foi informado pelo serviço de assistência técnica sobre a impossibilidade de conserto ou troca do aparelho celular devido ao término da garantia. Após, o consumidor foi orientado a levar o aparelho celular até a sede da empresa para análise do bem, entretanto, o consumidor precisava efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.749,00, independentemente da conclusão da análise do dano efetivo do aparelho.

A atitude da empresa de cobrar por serviço sem prévio e justo orçamento é ilegal e afronta o art. 39, inc. VI do CDC e o art. 40 do CDC. O desfecho do caso concluiu desta forma.

Além disso, esta conduta claramente viola o art. 51, inc. IV do CDC, na medida em que essa conduta é iníqua (não há orçamento ou outro motivo justificável da conduta) e, ao mesmo tempo, coloca o consumidor em desvantagem indevida e exacerbada.

A sentença julgou procedente o pedido de ressarcimento do valor de R\$ 1.749,00 pleiteado pelo autor. O autor tinha pleiteado essa restituição na modalidade da repetição do indébito, porém não obteve êxito, a sentença determinou a devolução simples por não restar comprovada má-fé da empresa.

4.3. Exemplo de repercussão de caso influenciando decisões posteriores de outros casos

O STJ publicou acórdão no qual foi estabelecido o entendimento de que os bancos estão proibidos de efetuar cobranças a título de taxas sobre serviços realizados por terceiros. No mesmo acórdão foi declarada a proibição de cobranças de taxas sobre o registro de contrato e tarifa de avaliação do bem.

O acórdão mencionado estava sob a relatoria do ministro Paulo de Tarso da terceira turma, porém o recurso foi julgado por toda a segunda seção a qual é composta pela terceira e quarta turma sob o rito de recurso repetitivo.

O ministro relator decidiu que a cobrança à título de serviços realizados por terceiros possui caráter genérico razão pela qual resta configurada afronta à legislação consumerista por não especificar qual o serviço prestado pelo terceiro. Além disso, o acórdão entendeu que a remuneração do terceiro já estaria inclusa na atividade das operações da instituição financeira, assim, a alegada prestação de serviço é feita a favor da própria instituição financeira e não ao consumidor. O repasse desses custos ao consumidor configura abusividade.

Já em relação à despesa de registro do contrato e tarifa de avaliação do bem, o acórdão entende que como o consumidor é cobrado por serviço cuja prestação não foi comprovada, avaliação do bem, esta cobrança é abusiva.

No caso, o contrato em questão é de financiamento para aquisição de veículo, a instituição financeira, conforme o acórdão, já tem a devida avaliação do bem a qual é feita pelo vendedor.

A prática descrita, segundo o ministro Paulo de Tarso, é realizada pela instituição financeira devido ao seguinte fator:

“A tendência observada no mercado fornecedor é de se reduzir as taxas de juros nominais, e compensar essa redução mediante a elevação excessiva do

valor das tarifas. **Essa prática contraria os princípios da boa-fé e da transparência contratual nas relações de consumo**” (grifo)

O acórdão foi proferido em 28/11/2018 nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. **Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado**; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. **abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado**; e a 2.3.2. **possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto**. 3. CASO CONCRETO. 3.1. **Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda")**. 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, 2018, on-line)

Passa-se agora para análise de alguns julgados que foram influenciados por esse caso acima exposto. Com isso, torna-se ainda mais claro a influência que a resolução de casos de grande repercussão como o presente pode ter sobre a proteção ao consumidor. Em outras palavras, a solução de casos gera mais soluções de outros casos.

Antes da análise de casos, importante ressaltar que a abusividade decorrente das cláusulas mencionadas afrontam o art. 51, inc. IV do CDC por violarem o princípio da boa-fé além de deixar o consumidor em situação de desvantagem exagerada.

Pois bem, serão elencados alguns de vários acórdãos que resultaram em proteção ao consumidor devido ao entendimento firmado pelo STJ:

Julgados do TJSP:

Demanda revisional de contrato de financiamento de veículo automotor formalizado por meio de emissão de cédula de crédito bancário, com pedido cumulativo de repetição de indébito. Sentença de improcedência. Decisão alterada em parte. Relação jurídica sujeita à Lei 8.078/90. Alegação de que houve cobrança de taxa de juros superior à pactuada. Rejeição, à luz dos elementos dos autos. **Tarifa de registro de contrato. Abusividade da cobrança, pois a análise do instrumento contratual revela que tal providência incumbe ao mutuário. Tarifa de avaliação do bem. InJuridicidade da cobrança, pois não foi demonstrado que houve efetiva prestação do serviço.** COBRANÇA DE VALORES CONCERNENTES A PRÊMIO DE seguro prestamista E À AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. INJURIDICIDADE DA COBRANÇA, NA ESTEIRA DE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROFERIDO EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. Devolução de valores que deve ser feita de forma singela, admitida a compensação. Necessária redistribuição dos encargos de sucumbência. RECURSO provido em parte. (TJSP, 2020, on-line).(grifo)

NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. 1. Tarifa de cadastro. Validade. 2. **Tarifa de registro do contrato. Abusividade.** 3. Seguro proteção financeira. Abusividade. 4. Avaliação do bem. Abusividade. 5. Capitalização dos juros. Validade. Contratação expressa. Precedentes do E. STJ. Recurso parcialmente provido. (TJSP, 2020, on-line) (grifo)

Julgado do TJRS:

APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. 2. Os juros remuneratórios são abusivos apenas se fixados em valor manifestamente excedente à taxa média de mercado. 3. **Legítima a cobrança da tarifa de cadastro, desde que expressamente prevista no contrato e, mediante análise do caso concreto e cotejo dos preços no mercado (valor médio de mercado divulgado pelo Banco Central do Brasil), não fique caracterizado abuso no valor cobrado.** 4. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp

n. 1.578.553 as teses: “2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”. 5. “Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva”. (...). (REsp 1639320/SP, DJe 17/12/2018) 6. “2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.” (REsp repetitivo n. 1.578.553/SP, publicado em 06.12.2018, TEMA 958). 7. Tarifa de emissão de carnê. Ausente cobrança no caso concreto. 8. Cabível a compensação e/ou repetição simples, caso verificada a cobrança de valores indevidos. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(TJRS, 2020, on-line)

APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ. 2. Possibilidade de incidência de capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001 e desde que expressamente pactuada no contrato. “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Recurso Especial n. 973827/RS, j. 27/06/2012). 3. Legítima a cobrança da tarifa de cadastro, desde que expressamente prevista no contrato e, mediante análise do caso concreto e cotejo dos preços no mercado (valor médio de mercado divulgado pelo Banco Central do Brasil), não fique caracterizado abuso no valor cobrado. **4. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.578.553 as teses: “2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.** 5. Tutela antecipada. Não preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO.(TJRS, 2020, on-line)

Julgado do TJAL:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS, MEDIANTE DEPÓSITO EM JUÍZO. RESTANDO DEMONSTRADO QUE A FALTA = AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS NÃO CONSTITUI CAUSA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, O RECONHECIMENTO DO ERROR IN PROCEDENDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU; E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA SÃO PROVIDÊNCIAS QUE SE IMPÕEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA – EX VI DO ART. 1.013, § 3º, INCISO I, DO CPC/15 –. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO E DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, APESAR DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVEM SER LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO FIXADA PELO BACEN NA DATA DA CONTRATAÇÃO, EXCETO NA HIPÓTESE EM QUE A COBRANÇA SEJA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, TAL QUAL PREVISTO NA SÚMULA Nº 530 DO STJ. LEGALIDADE NA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE ISOLADAMENTE, EXCLUINDO-SE A EXIGÊNCIA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL – SÚMULA Nº 472 DO STJ –. **LEGALIDADE NA COBRANÇA DO SEGURO, SE RESTAR ASSEGURADO A OPÇÃO PELA CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, DESDE QUE EFETIVAMENTE REALIZADO. RESSARCIMENTO POR SERVIÇO DE TERCEIROS CONDICIONADA À ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO.** ONEROSIDADE NA CLÁUSULA RELATIVA AO GRAVAME ELETRÔNICO, CASO PREVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 530 DO STJ NO QUE SE REFERE AO CUSTO EFETIVO TOTAL – CET –. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ = APELADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – CPC/15, ART. 85, §§ 1º E 2º -. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL, 2020, on-line) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE

REVISÃO DE CONTRATO DIANTE DE POSSÍVEIS ENCARGOS EXORBITANTES. DEVER DE ANALISAR À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE AVALIAÇÃO DE BENS E SEGURO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO A SER PRESTADO. ABUSIVIDADE. VALOR DE JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DOS LIMITES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART 85, §8º DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJAL, 2020, on-line)

Julgado do TJAM:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. TARIFAS DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO. PRESTAÇÃO NÃO COMPROVADA. TEMA 958 STJ. TARIFA DE CADASTRO. CABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Ao consultar as taxas de juros relativas ao financiamento de veículos divulgadas na página eletrônica no Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, verifica-se que aquelas cobradas pelo apelado estão dentro da média praticada no mercado, razão pela qual não se vislumbra evidenciada a abusividade em sua cobrança. II - O Tribunal da Cidadania possui entendimento solidificado no sentido de que, nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista na avença a sua contratação, como ocorrido no caso em comento III - Consoante jurisprudência em sede de recurso repetitivo do egrégio STJ (tema 958) é válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem desde que efetivamente prestado, bem como considera-se válida a cobrança de registro de contrato. **Ocorre que, no caso dos autos, o Banco não comprovou que tais serviços foram prestados. Portanto, tanto não é válida a tarifa de avaliação do bem como a tarifa de registro de contrato.** IV - A tarifa de cadastro pode ser cobrada nos termos do que dispõe a súmula nº 566 do STJ: "nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." V – Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJAM, 2020, on-line)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. BACEN. SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO. TAXAS. MORA AFASTADA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, permitindo a revisão contratual, vedadas, porém, as disposições de ofício pelo Judiciário. 2. Constatado que os juros remuneratórios foram pactuados em patamar superior à média de mercado estipulada pelo BACEN, devem ser reputados abusivos e limitados à taxa média. 3. **Para contratos bancários celebrados após 30/04/2008, considera-se abusiva a cláusula que prevê ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem a especificação do serviço a ser efetivamente executado, conforme orientação do STJ nos autos do REsp 1.578.553 - SP** -Em julgamento do REsp 1.578.553-SP, restou assentado pelo STF o entendimento pela validade da tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem dado em garantia, em contratos celebrados a partir de 30/04/2008, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado. 4. Diante da impossibilidade de restituição do veículo apreendido, é possível a conversão da obrigação em perdas e danos. (TJAM, 2020, on-line) (grifo)

Julgado do TJMS:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS – PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE. TABELA PRICE – LEGALIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS – REGISTRO DE CONTRATO – CADASTRO - AVALIAÇÃO DO BEM - LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É permitida a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após 31.7.2000, desde que expressamente pactuado, ou superior ao duodécuplo. Inexistente nos autos o contrato, mantém-se a capitalização anual. É legítima a adoção da chamada Tabela Price, quando expresse no contrato o percentual de juros efetivos, que caracteriza a capitalização. Havendo previsão contratual, é possível a cobrança de tarifa de registro de contrato, conforme entendimento sedimentado em recurso repetitivo (REsp n. 1.578.553/SP). Consoante orientação jurisprudencial no STJ, manifestada em Incidente de Recurso Repetitivo, "7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito

ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)." Orientação jurisprudencial no STJ, manifestada em Incidente de Recurso Repetitivo, instaurado no REsp n. 1.578.553/SP, determinou-se a "validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso". (TJMS, 2020, on-line)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE – TAXA DE JUROS – INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE EXCESSIVA – TABELA PRICE – INEXISTÊNCIA DE DESVANTAGEM AO CONSUMIDOR – TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO, CADASTRO E DE AVALIAÇÃO DO BEM – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Estando o recurso suficientemente motivado, resta afastada a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade; Nos termos do entendimento esposado pelo STJ no REsp n. 973.827/RS pela sistemática dos recursos repetitivos, "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; Confrontando-se as taxas de juros previstas em contrato (2,39% a.m.) com a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil (1,93% a.m.), verifica-se a inexistência de abusividade excessiva; A simples utilização da tabela Price não é ilegal, tampouco enseja a incidência de juros sobre juros, logo, não há a alegada desvantagem ao consumidor. Precedentes do STJ; A legalidade de cobrança das tarifas de registro do contrato, cadastro e de avaliação do bem, restaram reconhecidas pelo STJ através da Súmula n. 566 e do REsp n. 1.578.553/SP; Recurso conhecido e improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, afastaram a preliminar e negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJMS, 2020, on-line)

Julgado do próprio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º). 3. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve o sentido do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora. 4. A limitação estabelecida tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010 somente se aplica às pessoas naturais. As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizado ou solicitado o respectivo serviço pelo cliente ou usuário. 5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros, decorrendo daí a sua ilegalidade. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2020, on-line)

Os acórdãos expostos aqui neste tópico são apenas alguns exemplos de vários julgados que passaram a serem decididos conforme a decisão do recurso especial 1.578.553.

Como é sabido, o fato de a decisão ter sido proferida pelo STJ já possui grande influência na tomada de decisões pelo magistrado em 1ª e 2ª instância. Decisões contrárias a entendimentos firmados pelo STJ tendem a serem reformadas.

Ainda, o recurso especial em questão é repetitivo, caráter que fortalece ainda mais a tendência de serem observados pelas 1ª e 2ª instâncias, devido a sua grande repercussão. Neste tópico foram ilustrados julgados sob os mesmos critérios do tópico “4.1.”.

Nos julgados deste tópico nota-se que as tarifas em questão podem possuir legalidade conforme cada caso, entretanto, essa legalidade está condicionada a prestação de serviço devidamente comprovada.

Não configura como requisito essencial ter algum grau de perícia jurídica para a plena compreensão de abusividade de cláusula que prevêem cobranças a esses títulos. Nenhum consumidor irá se conformar com o pagamento por serviço não prestado devido a elementos como:

Diminuição patrimonial injustificada: O consumidor ao celebrar contratos de prestação de serviços ou de aquisição de algum bem, dispõe parte de seu patrimônio para a concretização do contrato, assim, obtendo a vantagem por ele pretendida.

Ausência de devida contraprestação: A partir do momento que o consumidor se compromete a dispor de parte de seu patrimônio para obter certa vantagem econômica como a aquisição de uma casa ou de um veículo, a maior preocupação do consumidor é a vantagem objetivada. Isto porque, se assim não fosse, não haveria o porquê celebrar contrato. Quando essa vantagem não é obtida pelo consumidor, a finalidade do contrato passa a ser obsoleta ocasionando frustração ao consumidor, pois teve diminuição patrimonial sem qualquer forma de retorno.

Em harmonia com a pesquisa exposta neste trabalho, o consumidor passa por situações similares as mencionadas nos dois parágrafos anteriores sem perceber desde o início. Situações assim são oriundas, em grande parte dos casos, de cláusulas obscuras ou de falta de devido conhecimento do consumidor sobre a abusividade de cláusula que ele (consumidor) tenha ciência.

O mesmo ocorre quando há cláusula que contém cobranças cujo conceito em si é lícito, porém sua execução é abusiva quando há, por exemplo, cobrança excessiva ou sobre serviço não prestado.

O consumidor é exposto a diversas situações semelhantes a essas as quais representam ofensas a boa-fé que deveria estar presente em todas as espécies de relações interpessoais, inclusive nas relações consumeristas.

O art. 422 do Código Civil é claro ao estabelecer que:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, inc. III o seguinte:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a

transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;** (grifo)

O artigo 422 do Código Civil está inserido no título V denominado “Dos Contratos em Geral”, o que permite concluir que a boa-fé contratual é aplicada inclusive nos contratos consumerista. Já o art. 4º está inserido no Capítulo II “Da Política Nacional de Relações de Consumo” o qual por sua vez está inserido no Título I “Dos Direitos do Consumidor”, consolidando ainda mais a obrigatoriedade da observância do princípio da boa-fé em todos os contratos de natureza consumerista.

O pior aspecto dessa quebra de boa-fé é a alta desvantagem que passa a ser suportado pelo consumidor, sujeito mais vulnerável em contratos amparados pelo direito consumerista.

4.4. Análise do projeto de lei 192/2020

Em 2020 surgiu o projeto de lei nº 192/2020 (PL 192/20) e autoria do deputado Bibo Nunes (PSL-RS) o qual pretende acrescentar um quinto parágrafo ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor o qual teria a seguinte redação:

“§ 5º A nulidade das cláusulas abusivas poderá ser **declarada de ofício** pelo juiz, **inclusive nos contratos bancários.**” (grifo)

Em relação à tramitação atual, o projeto de lei encontra-se nas mãos da Comissão de Defesa do Consumidor desde o dia 19 de fevereiro de 2020.

Anteriormente havia um projeto de lei nº 1.807 do ano 2011, o qual possuía o mesmo objeto o qual obteve a aprovação da Comissão de Defesa do Consumidor naquele mesmo ano, porém foi arquivado em 2015, conforme mencionado na redação do PL 192/20.

O projeto defende a idéia de que o equilíbrio nas relações consumeristas é de caráter público e, por isso, é escusável a iniciativa do consumidor lesado para que a tutela do direito possa produzir seus efeitos.

O projeto se insurge contra a súmula 381 do STJ a qual possui entendimento de que:

“nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

O PL 192/20 não pretende deixar os contrários bancários de fora de seu objetivo.

Em suma, o PL 192/20 entende que enquanto a tutela do direito continue dependendo da iniciativa das partes sua eficácia permanecerá enfraquecida, fato que diminui a efetividade e frequência da proteção ao consumidor durante a busca pelo equilíbrio nas relações consumeristas.

Por fim, o PL 192/2020 menciona que, na hipótese de sua aprovação, a eficácia da tutela ao consumidor sofreria grande aumento, resolvendo grande parte de reclamações que permanecem soluções como: péssima qualidade de sinal em serviços telefônicos, cobrança por serviços bancários não autorizados pelos clientes e outros. Além disso, o PL 192/2020 diz que a atuação de sistemas como a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e o Sistema Nacional de Informação de Defesa do Consumidor (SINDEC) não tem sido o suficiente para o amparo dos consumidores.

Pois bem. Não é segredo que há muitas e diversas reclamações de consumidores em relação ao produto ou serviço prestado em seu favor. Ainda que seja feita distinção entre reclamações baseadas em problemas reais das reclamações sem base alguma, o número de reclamações não resolvidas ainda seria bastante vasto. É fato que o Brasil é um país com enorme território com um número grande de pessoas residentes. Ao mesmo tempo em que essa característica brasileira é um dos motivos pelo elevado número de reclamações consumeristas não resolvidas é também razão pela qual a tutela da eficácia do direito deve ser ampliada ao máximo possível.

Não importando o ideal seguido, seja de que o sistema de proteção ao consumidor atual é eficiente ou não, é incontestável de que há sempre formas de aprimorar o sistema.

Conforme já dito neste trabalho, há diversos casos em que o consumidor não tem conhecimento de que está sendo vítima de cláusulas abusivas inseridas em contrato que tenha celebrado. Além disso, dependendo da realidade de cada indivíduo, o consumidor precisa manter a relação consumerista mesmo diante da abusividade. O consumidor pode ter acionado o poder judiciário almejando a declaração da abusividade de uma cláusula abusiva sem saber que outra cláusula, no mesmo contrato, também está afrontando a legislação consumerista.

Caso o PL 192/2020 seja aprovado, o julgador participará da ampliação da eficácia da tutela do direito ao consumidor. O julgador, ao deparar com cláusulas

abusivas, poderá declarar de ofício a nulidade delas, resultando numa maior proteção ao consumidor.

O julgador tende a concentrar sua análise de cada caso conforme os pontos alegados pelas partes, buscando evitar prolação de sentença extra-petita, por exemplo, entretanto, é sabido que o julgador possui o direito de decidir, de ofício, certas questões, portanto, não seria absurdo o objetivo do PL 192/2020, ainda mais quando o objetivo aparente é a proteção ao consumidor.

Não podemos deixar o sistema de proteção ao consumidor ser fragilizado, precisamos fragilizar suas falhas para poder fortalecer a proteção ao consumidor, sujeito claramente vulnerável em relações consumeristas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração deste trabalho, a conclusão é de que a eficácia da proteção do direito ao consumidor em relação à abusividade da cláusula do art. 51, inc. IV do CDC é boa, porém insatisfatória se considerar os seguintes fatores:

Proporção consumidor e necessidade de resolução de problemas: O Brasil é uma país enorme e, conseqüentemente há um grande número de consumidores que precisam de tutela do direito.

Dependência da iniciativa do consumidor: o interesse público do direito em tutelar o consumidor apenas se concretiza quando a parte lesada toma a iniciativa de obter reparação, esta característica é uma falha do ponto de vista protecionista consumerista. Isto se deve ao fato, conforme elucidado neste trabalho que há diversos casos em que a abusividade é obscura ao consumidor. Em uma ação proposta em razão de uma cláusula “A”, vista como abusiva em relação ao art. 51 do CDC (inclusive o seu inc. IV), pode conter como objeto de demanda contrato repleto de cláusulas abusivas “B”, “C”, “D” e outras. O juiz poderá tomar as devidas providências em relação ao alegado pela parte, ou seja, de acordo com a iniciativa do consumidor, porém, pode-se concluir a proteção ao consumidor não será tão eficaz. Em outro exemplo, o consumidor pode não arguir nenhuma abusividade ao contrato em questão, mas tem outros conflitos a serem revolidos. Caso o juiz note qualquer abusividade presente no contrato, com a vigência de projetos de lei como o 192/20, o juiz poderia prestar tutela ao consumidor diante do cenário de abusividade de cláusulas contratuais.

Em posicionamento positivista, é possível falar em eficácia plena uma vez que a tutela do direito justamente atendeu ao anseio do consumidor. Em posicionamento contrário, conclui-se que faltou certo amparo ao consumidor lesado. Com isso, importante frisar a conclusão deste trabalho não consiste em ridicularizar o grau de eficácia do amparo ao consumidor, mas sim conscientizar sobre o aprimoramento que o sistema precisa sofrer. Não se incentiva aqui nenhuma forma de revolução jurídico-consumerista, tanto porque essa medida não seria possível, não com os devidos resultados pelo menos. Incentiva-se com este trabalho a evolução e ampliação das medidas do direito que assegurem máxima proteção ao consumidor.

REFERÊNCIAS

Azevedo, Ney Queiroz de. Direito do consumidor[Livro eletrônico]/Ney Queiroz de Azevedo. Curitiba: InterSabers, 2015

Fernandes, Alexandre Correz. Direito Civil: contratos / Alexandre Correz Fernandes. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2011

Código de Defesa do Consumidor interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Costa Machado, organizador; Paulo Salvador Frontini, coordenador, - Barueri, SP: Manole, 2013.

STJ proíbe bancos de cobrar taxas sobre serviços de terceiros e registro do contrato. Dom Total. Data 16/12/2018. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1317809/2018/12/stj-proibe-bancos-de-cobrar-taxas-sobre-servicos-de-terceiros-e-registro-do-contrato/>>. Acesso em: 09/06/2020.

NOBRE, Noéli. Projeto permite a juiz declarar nulidade de cláusula abusiva sem necessidade de ação. Câmara dos Deputados. Data 02/03/2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/640609-projeto-permite-a-juiz-declarar-nulidade-de-clausula-abusiva-sem-necessidade-de-acao/>>. Acesso em 09/06/2020.

Senacon multa empresa de crédito por práticas abusivas em contrato. Governo federal- Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília.06/04/2020. Disponível em <<https://www.novo.justica.gov.br/news/senacn-multa-empresa-de-credito-por-praticas-abusivas-em-contrato>>. Acesso em 09/06/2020.

Justiça anula cláusula abusiva em contrato de pacote turístico. Boletim Jurídico. 05/02/2019. Disponível em<<http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/justica-anula-clausula-abusiva-em-contrato-de-pacote-turistico/>>. Acesso em 09/06/2020.

Justiça veta cláusula abusiva no seguro de vida. Fenacor. 25/01/2019. Disponível em: <<https://www.fenacor.org.br/noticias/justica-veta-clausula-abusiva-no-seguro-de-vi>>. Acesso em 09/06/2020.

MPRJ obtém na Justiça decisão definitiva que obriga Cyrela a modificar cláusula abusiva e devolver dinheiro a consumidores. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 21/03/2018. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/55203?p_p_state=maximized>. Acesso em 09/06/2020.

Claro deve pagar multa milionária por cláusulas abusivas em contrato pré-pago. Migalhas. 04/02/2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/295618/claro-deve-pagar-multa-milionaria-por-clausulas-abusivas-em-contrato-pre-pago>>. Acesso em 09/06/2020.

Multinacional deverá ressarcir consumidor por prática abusiva na prestação de serviço. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Abril de 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/abril/empresa-de-celular-devera-ressarcir-consumidor-por-ma-prestacao-de-servico>>. Acesso em 09/06/2020.

TJSP. APELAÇÃO CÍVEL 0010295-03.2012.8.26.0576. Relator: Carlos Alberto Garbi. DJ: 27/11/2012. Tribunal de justiça do estado de São Paulo, 2012. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6368274&cdForo=0>>. Acesso em 12.06.2020.

TJSP. APELAÇÃO CÍVEL 1084401-13.2017.8.26.0100. Relator: Adilson de Araujo. DJ: 15/08/2018. Tribunal de justiça do estado de São Paulo, 2018. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11722958&cdForo=0>>. Acesso em 12.06.2020.

TJRS. APELAÇÃO CÍVEL 70062106398. Relator Alex Gonzalez Custodio. DJ: 31/08/2016. Tribunal de justiça do estado de Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 12.06.2020.

TJRS. RECURSO INOMINADO. 71008441479. Relator Gisele Anne Vieira de Azambuja. DJ 26/04/2019. Tribunal do estado de Rio de Grande do Sul, 2019. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 12.06.2020.

TJAL. APELAÇÃO CÍVEL. 0000201-75.2011.8.02.0001. Relator Adamastor Tenório Accioly. Tribunal de Justiça do estado de Alagoas, 2016. Disponível em <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=127342&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_335365dd45384fb496e924e7e902943b&g-recaptcha-response=03AGdBq25aU1fqi5AspVDYo_ji1IspPodoq07ghBGSXunMabSBq8fkH1a6Wxm5Ch93jLRPxnNdxWohsjnahg1CrnhlgKT7qLxX3bUA42kR7AYFfd9vJtnxwrF8YdyZpVB1qT4dZK6pdvUDcC--rjOeNhBdaf_T5HprMeJjOyAoDAXpjpVobY1eHDriNs8nHQPmQIATcULosH2fBjr_tmwVQsxy42vzjhaMZvzY3vYQPQaype0jpuxWxoZPNcOIn2iSSyEM8DouLwKrG289prG2qXY254umE5MpE4mdFELOW0RTqJ41qslHS_phalkCBKsX8luvHopOiqDg1JxBdp3ksARtGnyaWjr515sQx815dTyKqK2YuAp1WU9hIBR0QdUAQc8HhEw2U3j2Br57qLqf40Now7IGLIqEMbOrBn6wAADOD024td4aEzgLILtu9B7Ey-9sYXTsKCRdNfp3QGWHyOQEdOKCSw1Q>. Acesso em 12.06.2020.

TJAL. APELAÇÃO CÍVEL. 0706152-38.2013.8.02.0001. Relator Domingos de Araújo Lima Neto. Tribunal de Justiça do estado de Alagoas. 2019. Disponível em <<https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=256978&cdForo=0>>. Acesso em 12.06.2020.

TJMS. APELAÇÃO CÍVEL. 0043731-24.2009.8.12.0001. Relator Amaury da Silva Kuklinski. Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul. 2015. Disponível em <<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=503123&cdForo=0>>. Acesso em 12.06.2020.

TJMS. APELAÇÃO CÍVEL 0828884-37.2016.8.12.0001. Relator Dorival Renato Pavan. Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul. 2020. Disponível em <<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=971828&cdForo=0>>. Acesso 12.06.2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL 1578553. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Superior Tribunal de Justiça. 2018. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1578553&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 13.06.2020.

TJSP. APELAÇÃO CÍVEL 1001037-72.2018.8.26.0080. Relator: Campos Mello. DJ: 13/06/2020. Tribunal de justiça do estado de São Paulo, 2012. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13644634&cdForo=0>>. Acesso em 13.06.2020.

TJSP. APELAÇÃO CÍVEL 1001719-40.2019.8.26.0323. Relator: Roberto Mac Cracken. DJ: 12/06/2020. Tribunal de justiça do estado de São Paulo, 2020. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13643275&cdForo=0>. Acesso em 13.06.2020.

TJRS. APELAÇÃO CÍVEL. 70083462234. Relatora Judith dos Santos Mottecy. DJ 28/05/2020. Tribunal do estado de Rio de Grande do Sul, 2020. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 13.06.2020.

TJRS. APELAÇÃO CÍVEL. 70083421610. Relatora Judith dos Santos Mottecy. DJ 28/05/2020. Tribunal do estado de Rio de Grande do Sul, 2020. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 13.06.2020.

TJAL. APELAÇÃO CÍVEL. 0702655-74.2017.8.02.0001. Relator Paulo Barros da Silva Lima. DJ: 03/06/2020. Tribunal de Justiça do estado de Alagoas. 2020. Disponível em <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=279497&cdForo=0>. Acesso em 13.06.2020.

TJAL. APELAÇÃO CÍVEL. 0709918-26.2018.8.02.0001. Relator Domingos de Araújo Lima Neto. DJ: 04/06/2020. Tribunal de Justiça do estado de Alagoas. 2020. Disponível em <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=278666&cdForo=0>. Acesso em 13.06.2020.

TJAM. APELAÇÃO 0609460-10.2019.8.04.0001. Relator João de Jesus Abdala Simões. DJ: 30/04/2020. Tribunal de Justiça do estado de Amazonas. 2020. Disponível em https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=2871696&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_41e2fc16231d477ea58b725ac763c291&v1Captcha=djv&novoVICaptcha=>. Acesso 13/06/2020.

TJAM. APELAÇÃO 0632302-18.2018.8.04.0001. Relator Joana dos Santos Meirelles. DJ: 28/01/2020. Tribunal de Justiça do estado de Amazonas. 2020. Disponível em <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2859635&cdForo=0>. Acesso 13/06/2020.

TJMS. APELAÇÃO CÍVEL 0801017-04.2019.8.12.0021. Relator Odemilson Roberto Castro Fassa. Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul. 2020. Disponível em <<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1005362&cdForo=0>>. Acesso 13.06.2020.

TJMS. APELAÇÃO CÍVEL 0800129-95.2019.8.12.0001. Relator Luiz Antônio Cavassa de Almeida. Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul. 2020. Disponível em <<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1004094&cdForo=0>>. Acesso 13.06.2020.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL 1522730. Relator Ricardo Villas Boas Cueva. Superior Tribunal de Justiça. 2018. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1522730&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 13.06.2020.

TJAM. APELAÇÃO 0619176-37.2014.8.04.0001. Ari Jorge Moutinho da Costa. DJ: 06/06/2018. Tribunal de Justiça do estado de Amazonas. 2020. Disponível em <<https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2796166&cdForo=0>>. Acesso 12/06/2020.



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, *Henrique Oliveira dos Santos*

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº *41555007*, Período *Matutino*, *10 B* Turma,

tendo realizado o TCC com o título: *Contratos de adesão: da proteção do direito do consumidor em relação à cláusula abusiva*
sob a orientação do(a) professor(a):

Renata Domingues Baldino Munhoz Soares
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, *15* de *06* de *2020*.

Assinatura do discente